



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **16/6/2015**

73 TC-001675/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Reginópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Marco Antônio Martins Bastos.

Advogado(s): Sandoval Aparecido Simas, Emerson de Hypolito e outros.

Acompanha (m): TC-001675/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,04%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	74,33%	(60%)
Pessoal	44,00%	(54%)
Saúde	27,91%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,15%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	0,19% - R\$ 35.186,58	
Execução financeira – déficit	R\$ 27.439,69	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Reginópolis**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Bauru - UR-02.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/56, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas:

- A LDO não apresenta custos estimados, indicadores e metas físicas, além de que os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados;

Transparência:

- Serviço de informação ao cidadão não foi criado, não sendo disponibilizadas em tempo real as receitas e as despesas do município, bem como os pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica da prefeitura.

Controle Interno:

- Sistema de controle interno não foi regulamentado, não tendo sido produzidos relatórios periódicos.

Dívida:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas:

- Concessão de desconto de IPTU de forma genérica, por meio de lei, com critérios omissos.

Dívida Ativa:

- Divergências entre os valores apurados pelo Sistema AUDESP de recebimentos, cancelamentos e inscrições de dívida ativa, desatendendo recomendação deste Tribunal;
- Ineficácia na cobrança da dívida ativa, registrando-se inadimplência inclusive de agentes políticos.

Saúde:

- Ausência de plano de cargos e salários para os profissionais do setor, tendo sido constatados problemas na prestação de serviços à comunidade;

Precatórios:

- Não houve homologação judicial dos acordos de parcelamentos determinados em recomendação desta Corte.

Encargos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Pagamento de complementações de aposentadorias, contrariando decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinação do Tribunal de Contas;

Outras Despesas:

- Diversas falhas nas despesas por adiantamento, tendo sido constatados casos em que há responsáveis por dois adiantamentos em aberto, ou ainda, em aberto por mais de seis meses sem utilização.
- Pagamento por reembolso de despesas de adiantamentos e de viagens diretamente aos fornecedores de combustíveis.

Tesouraria:

- Ausência de documentos que comprovem o valor constante de bens imóveis no Balanço Patrimonial, além de não ter sido realizado o levantamento geral destes bens.

Ordem Cronológica:

- Descumprimento.

Licitações:

- Realização de diversas despesas sem o devido procedimento licitatório.

Execução Contratual:

- Não realização da renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- No Contrato nº 31/13, no valor de R\$ 553.696,00, visando ao transporte escolar, foi observado o pagamento de acréscimo de 26,93%, inexistindo também aditivo contratual alterando o valor do ajuste.

Coleta de lixo:

- Não há qualquer tipo de tratamento de resíduos pelo município;

Fidedignidade dos dados contábeis:

- Divergências dos dados enviados por meio eletrônico, via Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal:

- Criação de cargos em comissão, por meio de lei, sem a devida descrição de suas atribuições;
- Servidores comissionados são considerados estatutários, a despeito de a lei orgânica municipal estabelecer a CLT como o regime jurídico dos funcionários efetivos;
- Descontrole nos pagamentos de horas-extras.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 10/9/2013, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 87/340.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em especial, a respeito dos encargos, a Autoridade Responsável defendeu que não podem ser suspensos os benefícios concedidos há mais de cinco anos, em virtude da preclusão para a Administração rever o próprio ato eivado de nulidade.

Em seguida, sobre o Contrato nº 31/13, pleiteou que as falhas encontradas sejam relevadas, tendo em vista a importância do objeto, de transporte escolar, além de que não houve qualquer anotação de não execução ou alteração de valor individual contratado.

Por fim, a respeito dos servidores comissionados, argumentou que a natureza da relação é jurídico-administrativa, não sendo albergada pelo regime celetista.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é satisfatória, podendo ser relevada, inclusive, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remanejamento, transposição e transferência, visto que não houve impacto relevante no resultado orçamentário.

Alvitra, porém, recomendação para que não se repita o procedimento, acrescentando também merecer regularização as impropriedades relativas à dívida ativa.

O órgão técnico, por seu turno, também sugeriu a abertura de autos próprios para apurar as falhas nas licitações.

Destarte, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável** (fls. 175/176 e 177/181), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 182).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, posicionou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, em virtude das modificações excessivas do orçamento sem autorização, em um contexto de déficit fiscal, assim como, pelas irregularidades no quadro de pessoal.

Ademais, o MPC acompanhou a ATJ também propondo a abertura de autos específicos para o exame das falhas nas licitações e contratos, assim como a abertura de autos para o exame do regime jurídico dos servidores municipais e do descontrole no pagamento de horas extras.

Em seguida, os autos foram analisados pela **Secretaria-Diretoria Geral** que se posicionou pela emissão de parecer **favorável**, a fls. 190/192, acompanhando a exposição da Assessoria Técnica.

A SDG, mais especificamente, ponderou que a utilização de técnicas de remanejamento, transposições ou transferências ocorreram em uma situação de quase pleno equilíbrio orçamentário, não maculando, logo, as contas.

Além do mais, a respeito da não adoção das recomendações do TCE relativas às falhas quanto aos encargos, a SDG lembrou serem anotações das contas de 2011, que foram julgadas em decisão publicada em junho de 2013. Desse modo, tendo em vista o pequeno tempo disponível para o seu devido acolhimento pela Origem, considerou que seriam melhores analisadas em contas vindouras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

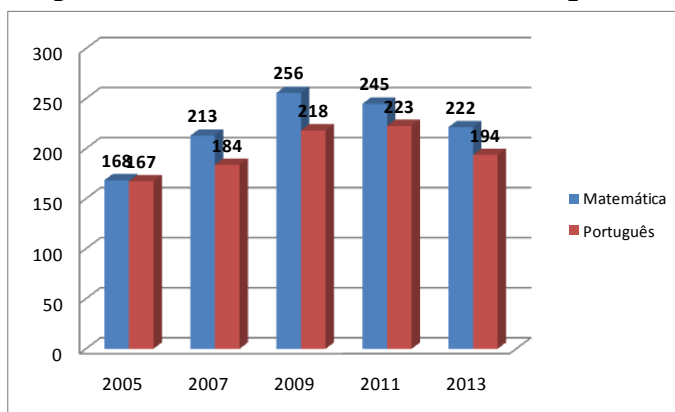
Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
REGINOPOLIS	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,7	4,9	6,5	6,5	5,5	3,8	4,1	4,5	4,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não logrou, logo, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação, resultado decorrente, sobretudo, da queda de desempenho nas disciplinas de português e matemática. Os dados estão apresentados na Figura 01.

Figura 01 - Evolução do Desempenho.

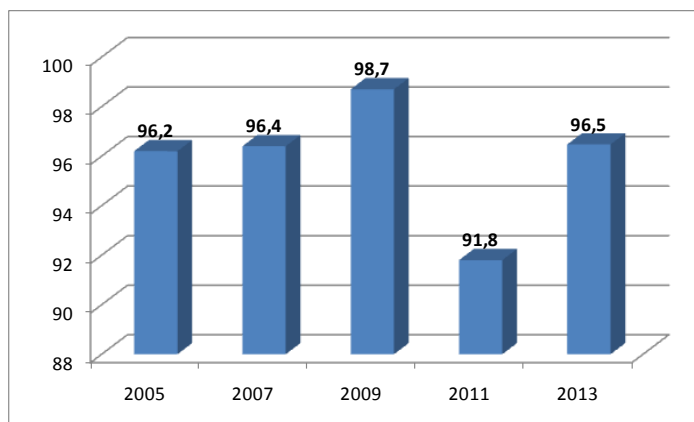


De outro lado, verificou-se uma melhoria na frequência escolar, conforme se observa na Figura 02.

Figura 02 - Frequência Escolar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Cumprе ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua elevado, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

No desagregado dos dados, observa-se que a Emef Profa. Regina Olinda Martins Ferro sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Por fim, segundo dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 27,40 por mil habitantes, acima da média registrada na Região de Governo de Bauru, de 12,69, assim como, no próprio Estado, de 11,47.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001675/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001607/026/12	favorável
2011	TC 001018/026/11	favorável
2010	TC 002546/026/10	favorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001675/026/13

Acompanhando posicionamento de ATJ e SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Reginópolis reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização, tanto no tocante ao cumprimento dos limites legais, como a situação fiscal.

Com efeito, no tocante aos resultados orçamentário e financeiro, observo que foi constatada uma situação favorável, em face de déficits diminutos, que correspondem, na prática, ao equilíbrio.

De modo similar, a despeito da majoração em termos relativos do endividamento, os estoques de dívida de longo e de curto prazo são de pequeno monte frente à capacidade de arrecadação do Executivo.

Não há, portanto, na trajetória fiscal intertemporal da Municipalidade óbice que compromete as contas.

Ademais, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 44,00% da receita corrente líquida, não sendo, logo, ônus excessivo para os cofres públicos.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, não tendo sido encontrados problemas no pagamento dos precatórios.

Não obstante, sobre o pagamento de complementações de aposentadorias, deve a Origem eliminar imediatamente as irregularidades, o que deverá ser observado pelo órgão de instrução na próxima fiscalização *"in loco"*.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 26,04% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, 74,33% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 27,91% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro operacional, exposto no relatório, constata-se queda de desempenho em ambos os setores, o que exige a adoção de medidas urgentes para reverter a situação.

Já a propósito do Contrato nº 31/13, a despeito dos esclarecimentos insuficientes da Origem, considero que a questão pode ser relevada, tendo em vista que o valor excedente ao autorizado pela legislação de licitações é de apenas R\$ 10.686,41, sendo, inclusive, inferior à mera atualização dos valores, pela inflação.

Trata-se de um caso em que a insignificância dos valores envolvidos permite relevar o ocorrido, ainda que o Executivo Municipal deva terminantemente não repetir tal falha, pois, se repetida em diversos contratos, poderá representar importante prejuízo ao interesse público.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente para contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada ao longo dos exercícios vindouros.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Reginópolis, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino que o órgão de instrução verifique as ações anunciadas pela Administração, na próxima fiscalização "in loco", consoante detalhado no corpo deste voto.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- institua o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- aperfeiçoe o sistema de controle interno bem como o de transparência;
- intensifique os esforços visando a produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas públicas;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção à unidade escolar que registrou queda de qualidade;
- reverta o alto índice de mortalidade infantil registrado na municipalidade;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- observe rigorosamente a legislação referente a licitações;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.